



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379907

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2060635-39.2025.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: EDSON DONIZETTI VITALLI E OUTRA

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ: VINÍCIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

VOTO Nº: 7.700

EMENTA: Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Ação de Exigir Contas. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso, considerando que a ação envolve escritura pública declaratória de cessão e sub-rogação de direitos creditórios e ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina.

III. Razões de Decidir: O recurso não pode ser conhecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para julgar ações relativas a sociedades anônimas, conforme artigo 6º da Resolução nº 623/2013. A competência é firmada pelos termos do pedido inicial, não podendo ser modificada por reconvenção ou ação contrária.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Tese de julgamento: 1. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para ações envolvendo sociedades anônimas. 2. Competência firmada pelos termos do pedido inicial.

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 550, § 5º; art. 551; art. 932, III; Código Civil, art. 206, §2º, V; Resolução nº 623/2013, art. 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1027386-42.2024.8.26.0003, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2055109-91.2025.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão copiada a fls. 196/202 e 89/90, que julgou "[...] *PROCEDENTE*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigos 550, § 5º, e 551, todos do CPC, para condenar o requerido a prestar as contas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o(a) autor(a) apresentar”.

Recorre o réu (fls. 1/26), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois não discrimina, especificamente, os documentos e contas cuja exibição se presta a buscar. Ainda preliminarmente, diz faltar aos requerentes interesse de agir, pois não demonstram, concretamente, a necessidade do manejo do instrumento processual, faltando, inclusive, a comprovação de que formulado prévio pedido extrajudicial. Em prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão exercitada, nos termos do art. 206, §2º, V, do Código Civil. No mérito, sustenta nunca ter resistido à pretensão exercitada pelos requerentes, sendo certo, ademais, que não administra bens daqueles, de modo que não lhe pode ser atribuída a obrigação de prestar contas. Assevera inexistir dano qualquer a ser reparado, tecendo comentários à regularidade das operações objeto do feito. Diz impossível a conversão de ações emitidas pelo BESC em ações ordinárias do Banco do Brasil. Bate-se pelo descabimento da inversão do ônus da prova. Sustenta não ter dado causa à lide, de modo que inadmissível a condenação sucumbencial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 89/90)

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 86/87), com resposta (fls. 94/108).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que “a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

A leitura da inicial revela que a presente ação de exigir contas versa sobre "escritura pública declaratória: cessão e sub-rogação de direitos creditórios em referência e assunção de obrigação”, na qual o agravado adquiriu o título nº 18.169 de acionista minoritário, composto por 2.544 ações preferenciais, tipo A, do Banco do Estado de Santa Catarina.

Assim, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de exigir contas - Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição - Insurgência da parte autora - Competência recursal - Ação que envolve a discussão sobre ações preferenciais e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dividendos de sociedade anônima - Disciplina da Lei nº 6.404/76 - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Aplicação do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal - Redistribuição determinada - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1027386-42.2024.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Agravo de instrumento. "Ação de prestação de contas" (sic). Decisão que julgou procedente a pretensão inicial e colocou fim à primeira fase do procedimento, reconhecendo o dever de o réu prestar contas. Inconformismo. Competência recursal. Pagamento de ações preferenciais classe "A", cedidas por acionista minoritário, após a incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC pelo Banco do Brasil S/A. Competência das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Artigo 6º, I, da Resolução nº 623/2013, incluído pela Resolução nº 920/2024. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado em Conflito de competência cível. Competência "ratione materiae", de caráter absoluto, que não pode ser prorrogada, ainda que houvesse recurso anterior distribuído a esta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055109-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator